

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	3
Pautas .....	3
Atas.....	3
Acórdãos .....	3
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	3
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	11
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	13
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	13
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	14
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	15
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	15
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	15
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	15
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	15
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	15
<b>EDITAIS</b> .....	15
<b>DESPACHOS</b> .....	15
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	15
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	15
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	15
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	15
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	15
Despachos.....	15
Termo de Ajuste de Gestão .....	15
Portarias .....	15
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	16
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	17
Tribunal Pleno .....	17
Primeira Câmara .....	17
Segunda Câmara .....	17
Corregedoria-Geral .....	17
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	17
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	17
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	17
Inspetorias de Controle Externo.....	17
Administrativo .....	17



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (18/02/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Cristina Oleinik de Toledo**. Ausente o Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**, em razão de férias, conforme Portaria nº 277/19, que designou o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para substituição. Ausente o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 3, da Sessão do dia 11 de fevereiro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436,

do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº 58917/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 291461/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa) , 315549/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa) , 288588/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações) , 301746/18 (Regular com ressalvas) , da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 751035/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa) , 745659/17 (Encerramento) , 102567/13 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações) , 107666/13 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações) , 134752/13 (Regular com ressalvas com recomendações) , 145880/14 (Regular com ressalvas com determinações) , 17986/19 (Registro do teor da Portaria 7174/18, da Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de São José dos Pinhais ) , 416748/18 (Arquivamento) , 275288/17 (Regular com ressalvas e recomendação) , 299500/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendação) , 302730/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendação) , 306388/17 (Regular com aplicação de multa e recomendação) , da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Guimarães**; 677933/11 (Registro) , 664734/11 (Registro com determinações) , 203906/18 (Regular com ressalvas) , 208460/18 (Regular com ressalvas) , 260497/18 (Regular) , 275974/18 (Regular com ressalvas) , 280200/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa) , da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi **adiado** o Processo nº 621466/11 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta minutos, (14h50), do dia 18 de fevereiro de 2019, o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 25/02/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 291461/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA, LAURECI MIRANDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 243/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central. Exercício Financeiro de 2016. Ressalva em razão da não divulgação dos documentos exigidos pela Portaria STN nº 274/2016. Divulgação obrigatória a partir do exercício de 2017. Ausência de divulgação não impacta nas contas do exercício de 2016. Divergências de saldos no total do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM. Ausência de divergência no valor do Ativo Financeiro e Passivo Financeiro. Balanço Patrimonial do exercício de 2017 regularizado. Ressalva. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Laureci Miranda, Presidente no período de 19/12/2015 a 31/12/2016. A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 33), concluiu pela irregularidade das contas com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

Ressalvou, ainda, sem aplicação de multa a não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, e com aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, sendo uma multa para cada período, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	18/10/2016	172
Janeiro	2016	31/05/2016	25/11/2016	178
Fevereiro	2016	30/06/2016	25/11/2016	148
Março	2016	30/06/2016	25/11/2016	148
Abril	2016	29/07/2016	21/12/2016	145
Maio	2016	29/07/2016	21/12/2016	145
Junho	2016	31/08/2016	27/12/2016	118
Julho	2016	31/08/2016	28/12/2016	119
Agosto	2016	30/09/2016	28/12/2016	89
Setembro	2016	31/10/2016	28/12/2016	58
Outubro	2016	30/11/2016	28/12/2016	28

O Ministério Público de Contas opinou (peça 34) pela irregularidade das contas, nos termos da manifestação conclusiva da Unidade Técnica, concordando, ainda, quanto às multas propostas. É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à divergência de saldos entre Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou no primeiro exame diferenças nos seguintes grupos/classes: i) Saldo Patrimonial do exercício de 2016 no valor de R\$ 0,08; e ii) Total do Superávit/Déficit Financeiro do exercício de 2015 no valor de R\$ 14.192,82. Diante das divergências supracitadas, o senhor Laureci Miranda informou que não há divergência entre o Balanço Patrimonial apresentado e os dados do SIM-AM no valor do Saldo Patrimonial. Quanto ao superávit/déficit financeiro justificou que o

sistema de contabilidade do Município não gerou o demonstrativo contábil com os valores do exercício de 2015, razão pela qual reenviou o Balanço Patrimonial (peça 28) e o comprovante de publicação (peça 29).

Assiste razão ao interessado quanto ao valor do Saldo Patrimonial, pois o Balanço Patrimonial da entidade (peça 7) apresentou o valor de R\$ 1.251.070,98 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, setenta reais e noventa e oito centavos), o qual é condizente com os dados do SIM-AM.

Quanto ao novo Balanço Patrimonial encaminhado (peça 28), os valores do total do superávit/déficit financeiro do exercício de 2015 e 2016 são divergentes dos dados do SIM-AM.

No entanto, não constatei diferenças no valor do Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, sendo que o total do superávit/déficit financeiro corresponde à diferença das referidas contas[1].

Ademais, o Balanço Patrimonial apresentado pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central, quando do contraditório da prestação de contas anual do exercício de 2017 (Processo nº 283.101/18), apresentou valores condizentes com os dados do SIM-AM.

Diante do exposto, converto a irregularidade em ressalva sem aplicação de multa, pois tal divergência não tem o condão de contaminar a gestão do exercício de 2016 como um todo.

Referente à ressalva em razão da não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, observo que tal exigência tem por base o art. 14 da Portaria STN nº 274/2016[2].

No entanto, a divulgação de tais documentos só é obrigatória a partir do exercício de 2017, conforme art. 18, I, da Portaria STN nº 274/2016[3], razão pela qual tal publicação não deve impactar na análise das contas do exercício de 2016.

Por fim, quanto aos atrasos na entrega do SIM-AM, o interessado não apresentou manifestação.

Da análise dos autos, observo que o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudicou a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 115/2016, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao senhor Laureci Miranda uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserida no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

### III. VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade da prestação de contas anual do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Laureci Miranda, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM e as divergências de saldos no total do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Laureci Miranda.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares a prestação de contas anual do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Laureci Miranda, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM e as divergências de saldos no total do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;

II – aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Laureci Miranda, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III – determinar após o trânsito em julgado desta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. "Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes" (Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição, folha 333).
2. Art. 14. Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:  
I - o orçamento do consórcio público;  
II - o contrato de rateio;  
III - as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação; e  
IV - os seguintes demonstrativos fiscais:  
a) Do Relatório de Gestão Fiscal:  
1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal;  
2. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e  
3. Demonstrativo dos Restos a Pagar.  
b) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:  
1. Balanço Orçamentário;  
2. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção.  
Parágrafo único. Os documentos citados no caput deverão ser disponibilizados na Internet, publicando-se na imprensa oficial de cada ente da Federação consorciado a indicação do local em que poderão ser obtidos os textos integrais a qualquer tempo.
3. Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:  
I - obrigatoriamente, a partir de 2017 e quanto à elaboração, em 2016, do respectivo projeto de lei orçamentária; e  
II - facultativamente, em 2016, no que concerne aos demais aspectos.
4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)  
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

Em resposta ao Despacho 1246/18 – GCFAMG (Peça 101), o Município de Rio Branco do Sul, mediante petição (Peças 114-119) presta esclarecimentos acerca das razões da extinção da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 413/2005 (0002120-69.2005.8.16.0147) movida em face de Osires Bontorim.  
Notícia que referida ação judicial movida para recuperação de valores devidos em razão da condenação à restituição de valores imposta pelo Acórdão 5561/02 – TCE/PR[1], foi extinta com resolução de mérito, "após petição assinada pelo advogado Ozimo Costa Pereira (procurador nomeado à época pelo então Prefeito Emerson Santo Stresser), em 20/01/2011, informando em seu teor que o Executado Osires Bontorim havia quitado o débito principal junto ao Município".  
Informa ainda que o pedido de extinção do feito teve por suporte certidão da Divisão de Tributação e Dívida Ativa do Município, da qual consta que o Executado havia parcelado o débito por meio do programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) e recolhido sete das 112 parcelas devidas[2].  
O Município não acostou certidão atualizada do débito, que deveria constar atualmente de seu sistema de Dívida Ativa, ou dados sobre eventual baixa administrativa desses valores, inclusive com vistas a aferir eventual pagamento de parcelas vencidas a partir de janeiro de 2011 (num total de 105 parcelas).  
Ora, é responsabilidade da administração municipal a cobrança dos valores devidos ao erário em decorrência de apuração de dano por esta Corte, bem como a respectiva comprovação do recolhimento pelos devedores. A ausência de providências importa responsabilização dos agentes que se omitirem ao cumprimento desse dever.  
No presente caso, apurada a existência efetiva de pendências quanto à quitação do débito por Osires Bontorim, deverão ser adotadas, pela Procuradoria Municipal, não apenas as providências administrativas para a apuração dos agentes que deram causa ao indevido pedido de extinção do feito, sem a efetiva quitação do débito, como deverão ser adotadas todas as providências pertinentes quanto à propositura das ações judiciais cabíveis para ressarcimento dos valores devidos, em face não apenas do devedor originário, mas também dos agentes que deram causa à indevida extinção da ação executória.

Destaco a necessária apuração de responsabilidade também em relação aos agentes públicos municipais que indevidamente solicitaram certidão de quitação de débito nos autos nº 29292-3/12, perante este Tribunal.

A adoção de tais providências independe de qualquer orientação desta Corte de Contas, eis que decorrentes diretamente do dever inerente aos agentes municipais quanto à defesa do erário público.

Para a informação e comprovação, nestes autos, das providências adotadas pelo Município de Rio Branco do Sul, concedo o prazo de 60 dias, a contar da emissão deste Despacho.

Por fim, a Certidão de Quitação de Débito nº 134/12 (Peça 09 - 29292-3/12), decorrente do Despacho 979/12 (Peça 08 dos autos 29292-3/12), foi emitida com fundamento em notícia materialmente falsa de quitação de débito apresentada pelo gestor municipal e seu procurador (Peças 03 daqueles autos), razão pela qual deverá ser objeto de anulação, com a reinscrição do débito de ressarcimento ao erário imputado ao Sr. Osires Bontorim, CPF nº 253.398.189-34, nos termos do Acórdão 5561/02 – TCE/PR, até a devida comprovação de sua quitação.

Antes da adoção de tal providência, que deverá ser determinada por meio de decisão colegiada deste Tribunal, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto aos documentos acostados pelo município (Peças 114-119) e quanto às providências que entenda devam ser adotadas em razão dos fatos ali narrados.

GCFAMG em 20 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Relativo a débitos apurados no exame das contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul do exercício financeiro de 1996.
2. Consta da referida Certidão: "Certificamos que, revendo nossos arquivos, constatamos que o Sr. Osires Bontorim parcelou os débitos referentes a Restituição dos Vereadores conforme processo 195/09 REFIS e recolheu oito parcelas, deu continuidade através do processo 226/10 em 112 vezes, recolheu a sétima parcela no dia 14 de janeiro de 2011." (Peça 116, p. 02). Do resumo da dívida levantado em 20/01/2011, consta o pagamento de sete parcelas (Peça 116 p. 03).

PROCESSO Nº - 80238/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO - HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A, JANETE DE FÁTIMA SCHMITZ RAMOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT PROCURADOR - BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAÍ FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS

DESPACHO - 183/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Empresa "Helper Tecnologia de Segurança S/A" apresentou Representação da Lei 8.666/93 em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Presencial 05/19, do Município de Matinhos, instaurado visando à "Contratação de empresa para prestação de serviços em monitoramento eletrônico 24 (vinte e quatro) horas com disponibilização de equipamentos e dispositivos de segurança em regime de comodato e fornecimento de mão de obra técnica para a realização de manutenção preventiva e corretiva".

Por meio do Despacho 134/19 (Peça 10), a Representação foi conhecida apenas parcialmente, denegando-se pedido de cautelar suspensão do certame e determinando a oitiva do Município de Matinhos.

Em primeiro momento, a Municipalidade apresentou cópia de documentos atinentes à licitação (Peças 13/54), dos quais se extraiu que a própria Representante sagrou-se vencedora, na sequência acostando informação acerca da revogação do Pregão.

É o necessário relato.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho, a revogação de uma licitação está sujeita ao controle dos Tribunais de Contas, que deverá se dar especialmente acerca da motivação do respectivo ato[1].

## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 138260/97

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR -

DESPACHO - 182/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

In casu, de acordo com parecer jurídico subscrito pela Dra. Kathia Marcela Ricardo, aprovado pela Procuradora Geral Cristiane Ferreira da Maia Cruz, bem como com o "Termo de Revogação do Edital de Licitação", constantes das folhas 03/18, da Peça 56, os motivos para a revogação são os seguintes:

(...) apesar de todo o alegado pela empresa sobre a impossibilidade da realização do processo licitatório, por conter falhas no presente edital, as quais restringiam indevidamente a competitividade do certame, a empresa HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A. foi a ÚNICA empresa a participar do certame, tornando assim, totalmente contraditória as suas alegações.

Portanto, deve ser apurado se as suas manifestações durante todo o processo licitatório não passaram de uma manobra para tumultuar o presente certame com intuito de obter vantagem para si, sendo certo que suas ações trouxeram grande prejuízo para administração pública, pois buscaram frustrar um dos princípios da Administração Pública, qual seja o princípio da eficiência.

Considerando todos os elementos expostos, determino a adoção das seguintes medidas:

- Inclusão das Dras. Kathia Marcela Ricardo e Cristiane Ferreira da Maia Cruz no rol de Interessados;

- Citação das Dras. Kathia Marcela Ricardo e Cristiane Ferreira da Maia Cruz, por meio de ofício com AR, e intimação do Município de Matinhos, na pessoa do Prefeito Ruy Hauer Reichert, por comunicação eletrônica, para, no prazo de 15 dias:

(i) Explicitar de modo detalhado como as ocorrências verificadas podem ser enquadradas na previsão do art. 49, da Lei 8.666/93;

(ii) Indicar quais procedimentos foram eventualmente instaurados visando apurar se a atuação da Empresa Helper objetivou fins espúrios;

(iii) Justificar se não mais existe interesse na contratação dos serviços anteriormente buscados, especificando com clareza os respectivos motivos. Caso ainda exista interesse da contratação, deverá ser explicado como se buscará realizá-la (inclusive com estudos acerca de custos);

(iii) Apresentar estudo pormenorizado com todos os custos envolvidos na realização do Pregão Presencial 05/19, inclusive com publicações e horas de trabalho de servidores.

GCFAMG em 20 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 671.

**PROCESSO Nº - 506213/10**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO - JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 205/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

(i) Considerando o contido na Informação 830/19-CMEX (Peça 92), deverá ser expedida certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Município de Primeiro de Maio por meio da decisão materializada no Acórdão 4738/13-STP, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

(ii) Após os registros de estilo, deverá a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções promover a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para que esta realize a intimação do Sr. Mario Casanova, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por envio de ofício com AR, para que, no prazo de 15 dias e consoante previsão do art. 503, do RITCE/PR, havendo interesse, apresente manifestação em relação aos cálculos contidos na Informação 830/19-CMEX.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 773209/16**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO - MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, NILSON XAVIER, WAGNER FRANCISCO SANCHES**

**PROCURADOR - ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA**

**DESPACHO - 210/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 47) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 58661/08**

**ASSUNTO - RESERVA**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, THOMAZ EDISON ABREU SCHMIDT**

**PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,**

**MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO - 211/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, demonstrar atendimento ao item "IV", da decisão materializada no Acórdão 3169/18-S1C.

Alerta-se que, conforme previsão do art. 95, da LC/PR 113/05, o Órgão já está impedido de obter certidão liberatória desta Corte de Contas, cumprindo destacar que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na referida Lei Complementar, bem como Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 26 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 21226/10**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARCELLA NUNES PINHEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO**

**QUINTEIRO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 216/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 139) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 858406/18**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO - MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARCELO ERONI PELANDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARIA APARECIDA DA SILVA, RAPHAEL PUDEULKO JUNIOR, RODRIGO CHAIBEN**

**MAZEPA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 219/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 39) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 840450/18**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2007), MARLUS DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA DE FÁTIMA ESSER, VERÍSSIMA DOS SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON**

**LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,**

**LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE**

**CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 16/19**

**EMENTA:** Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

**DECIDO**

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 63.771/08, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10303 no dia 26/10/2018, em

favor das Sras. VERÍSSIMA DOS SANTOS e ROSÂNGELA DE FÁTIMA ESSER, na qualidade de credora de alimentos e convivente, respectivamente, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.  
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).  
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)  
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.  
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
(...)  
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO N.º: 284481/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAI**  
**INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 207/19**  
Trata-se de Recurso de Revista interposto por Fausto Eduardo Herradon contra o Acórdão de Parecer Prévio 398/18-S2C.  
Considerando-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário do dia 22/11/2018, o prazo recursal esgotou-se em 14/12/2018.  
Assim, levando-se em conta que o Recurso da peça processual 60 foi protocolado apenas em 28/01/2019, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de recebe-lo por intertempivo, nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno deste Tribunal.  
Retornem os autos ao relator do Recurso de Revista 850995/18, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para prosseguimento do feito.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
Matricula Emitente

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

**PROCESSO N.º: 515912/17**  
**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO**  
**INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI, CARLOS EUGENIO STABACH, DEBORA FONSECA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOÃO UBIRAJARA LOPES, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, MARIANA PIRIH PERES DA SILVA, SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIELE SEFFRIN, MARIANA PIRIH PERES DA SILVA, NATACHA WOLFF, PEDRO PERES DA SILVA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 208/19**

À peça 113, a empresa SINASC Sinalização e Construção de Rodovias Ltda. opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 159/19-STP (peça 109).  
Tempestivamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno[1].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação, observada a regra do § 1º do mesmo dispositivo regimental[2].  
Na sequência, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."  
2. "§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão."

**PROCESSO N.º: 102864/09**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO, ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CÍCERA APARECIDA RODRIGUES SANNA, ERONDI JOSÉ DA ROSA, JOAO DE SOUZA MOTA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUZIA CRISTINA FERREIRA GUIMARAES, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO KISKA, ROGERIO ORDALISCO DE MORAES, ROMILDO RUBENS DE MORAES, RUDISNEY GIMENES, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ARTUR FRANCISCO PETROSKI, EVANDRO MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, LUCIANA SANTOS COSTA, MARCELO HENRIQUE LOPES, VERGINIA MARA PEDROSO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 209/19**  
Considerando as informações contidas na Instrução nº 178/19-CMEX, autorizo a

baixa da responsabilidade pecuniária de SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA, relativamente ao item II do Acórdão 2355/15-S1C, mantido pelo Acórdão nº 5091/2016-STP, nos termos do Art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (RI, Art. 504).  
Retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Quitação de Débito (RI, Art. 175-L, XIII) e posterior registro.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 539226/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 210/19**  
Tendo em vista o contido na Informação 94/19 (peça 16), defiro a anexação destes autos à Tomada de Contas Especial 468507/17.  
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 259580/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**  
**INTERESSADO: VALDIR PEREIRA VAZ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 211/19**  
Considerando o contido na Instrução 173/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 36), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de VALDIR PEREIRA VAZ relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 396/2018 da Segunda Câmara (peça 25).  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.  
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 261981/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA**  
**INTERESSADO: EDUARDO SIROTE BORGES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 212/19**  
Considerando o contido na Instrução 215/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 31), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de EDUARDO SIROTE BORGES relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 3607/2018 da Segunda Câmara (peça 22).  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.  
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 270335/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**INTERESSADO: LUIZ NICACIO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 213/19**  
Considerando o contido na Instrução 184/2019 da Coordenadoria de Monitoramento

e Execuções (peça 64), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de LUIZ NICACIO relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 186/2017 da Segunda Câmara (peça 49). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*  
2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*  
§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*  
3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*  
VII - *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 249680/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO: ADEMAR BELO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 217/19**

Vistos e examinados. Considerando que o Acórdão 3517/18 S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado – 87/19 S2C peça 26) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 541/19 CMEX - peça 27), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 153. *À Coordenadoria de Execuções compete:*  
I – *manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.*  
2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*  
§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*  
3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*  
VII – *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 284655/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY**  
**INTERESSADO: ADRIANO DA SILVA, ANTONIO PEREIRA PINTO, CELESTINO DENARDIN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 218/19**

Vistos e examinados. Considerando que o Acórdão 3524/18 S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado – 93/19 S2C peça 28) e que a Coordenadoria de de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 539/19 CMEX - peça 29), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 153. *À Coordenadoria de Execuções compete:*  
I – *manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.*  
2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*  
§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*  
3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*  
VII – *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 488478/17**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: IZABEL REY DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDRESSA ROSA, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,**

**DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 220/19**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por IZABEL REY DOS SANTOS (peça 117). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental. Publique-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 477. *A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*  
2. § 2º *Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N.º: 58968/19**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLENE DOS SANTOS MARGONAR, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 222/19**

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 97/19 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de ato de inativação da Servidora, protocolado sob o n.º 779905/18. Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno. Após, ao CAGE para os devidos fins. Publique-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 427. *No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*  
2. § 1º *Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.*  
3. Art. 12. *Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)*  
VII – *certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que dependam da lavratura de acórdão;*

**PROCESSO N.º: 252973/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA**  
**INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 223/19**

O processo retorna com petição apresentada no dia 28.01.2019 pelo Município de Ourizona, encaminhando resposta do ex-prefeito Janilson Marcos Donasan, responsável pelas contas do exercício de 2014, a respeito da instrução conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1]. As contas foram julgadas ilegais pela Segunda Câmara, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 476/18, publicado no dia 29.01.2019, conforme se lê da Certidão de Publicação à peça n.º 127. Ciente da decisão, o Ministério Público de Contas informou que dela não interporá recurso. Com fundamento no artigo 477[2] do Regimento recebo a petição acima referida (peças 121-126) como Recurso de Revista, pois é a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões proferidas por uma das Câmaras deste Tribunal. À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[3] do referido dispositivo regimental. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 117.  
2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
3. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 303133/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**  
**INTERESSADO: JOSENEY VICENTE, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, SILVIO RETKA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 225/19**

A respeito da Informação 1353/19[1] da Diretoria de Protocolo, admito a petição protocolada pelo gestor responsável pelas contas, Joseney Vicente, em homenagem ao devido processo legal. Deste modo, retorne o processado à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas, para apreciação, tendo em vista já terem expedido opinativo sobre as contas.

Com a instrução completa, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 45.

**PROCESSO N.º: 94794/19**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 226/19**

Em atenção ao artigo 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, manifeste-se a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas a respeito do Recurso de Revista.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 298516/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO**  
**INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 122/19**

I. Encaminhe-se novamente à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para que se manifeste quanto ao juízo corroborado na Instrução n.º 506/18-CGE, uma vez que, ao contrário do exposto, a Instrução n.º 80/18-3ICE trouxe o item “utilização de cargos em comissão para desempenho de funções técnicas” com objeto de irregularidade, e não de ressalva;

II. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 349568/10**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO**  
**DESPACHO: 125/19**

I. Em complemento ao Despacho n.º 59/19-GCDA, retorne o expediente à 3ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que certifique se a situação levantada na Comunicação de Irregularidade n.º 01/2010 encontra-se atualmente regularizada;

II. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 617324/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 138/19**

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 36/19-DP (peça n.º 71), autorizo o

cancelamento da redistribuição com o conseqüente desentranhamento do Termo de Redistribuição n.º 1316/19 (peça n.º 70), voltando a relatoria destes autos ao Conselheiro Presidente Nestor Baptista, conforme peça n.º 60.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 362883/01**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA**  
**INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO DA SILVA, DERCIO JARDIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 143/19**

II. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 37/19-DP (Peça n.º 59), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para efetuar o cancelamento da redistribuição e o desentranhamento do Termo de Redistribuição n.º 1308/19 (peça n.º 58), a fim de que seja feita nova redistribuição nos termos da Resolução n.º 58/16.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 208271/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**  
**INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA**  
**PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE**  
**DESPACHO: 148/19**

Através da Petição protocolada sob n.º 89707/19 (Peças n.ºs 289 e 290, replicada pelas peças 291 a 299), o Sr. ATILA SAUNER POSSE, advogado OAB/PR 35.249, comunica sua renúncia a todos os poderes a ele outorgados pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e por CRY S ANGÉLICA ULRICH para atuação nos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para providenciar a exclusão do advogado como procurador das partes apontadas.

Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 111190/18**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO: PAULO JULIO VASATTA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 150/19**

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Helena, Sr. Paulo Julio Vasatta, objetivando resposta aos seguintes questionamentos:

a) Poderia o Poder Legislativo Municipal utilizar-se de Servidora efetiva ocupante de Cargo de Técnica Administrativa, com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, a qual está cedida pelo Município à Câmara de Vereadores a fim de suprir as demandas do setor contábil da Câmara de Vereadores durante o período de afastamento para fins de Licença-Maternidade, da Servidora provida para o cargo efetivo de Contadora da Câmara de Vereadores?

b) Em caso da resposta ser afirmativa, seria possível o pagamento de gratificação à Servidora Cedida?

c) Em caso de entendimento pela possibilidade conceder gratificação a servidora cedida, e, considerando que o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal mantêm convênio de cedência mútua de servidores entre si, a qual órgão caberia o pagamento da referida gratificação?

Em detida análise dos autos, vislumbra-se que não foi dado atendimento aos ditames do artigo 313 do Regimento Interno, tendo tramitado o processo sem o pontual e imprescindível exercício do juízo de admissibilidade, o que se faz nesta oportunidade. Inicialmente, no que tange aos requisitos contidos nos incisos do artigo 311 - RI/TCE-PR, verifico que (I) o Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena é autoridade legítima para formular consultas perante esta C. Corte de Contas, nos moldes do artigo 312, II, do mesmo corpo normativo; (II) houve apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida; (III) versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do tribunal; e (IV) vem instruída por parecer jurídico emitido pela assessoria do órgão consultante, opinando acerca do objeto da consulta.

Contudo, quando da análise do último requisito, qual seja a exigência da formulação em tese, encontro obstáculo intransponível, o que impede o juízo positivo de admissibilidade.

Isso porque as questões levantadas nos autos demandam, de modo indissociável, o ingresso no exame de legislação municipal específica, e, por conseguinte, a apreciação aprofundada do caso concreto.

Dentro dessa linha de raciocínio, entendo, outrossim, não se aplicar à questão a exceção prevista no § 1º do mencionado art. 311, uma vez que o caso, por mais que permita a conotação de relevante interesse público, transcende a formulação de dúvida quanto à simples interpretação e aplicação da lei, o que torna impossível a concessão de resposta em tese às questões formuladas.

Dito isso, não conheço a presente Consulta e, uma vez certificado o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, determino, em consonância com o artigo 398, § 2º, do multitemencionado Regimento Interno, o encerramento dos autos.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 386763/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA TEREZA DE CARVALHO VALLIM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO: 152/19**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 141/19 (Peça n.º 49), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno;
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução conclusiva.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 306469/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 153/19**

- I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.os 95170/19 e 95243/19 (Peças n.os 41 a 44), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
  - II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
- Curitiba, em 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 255710/18**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANA**  
**INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS**  
**PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO**  
**DESPACHO: 157/19**

Sr. Michele Caputo Neto, através de seu procurador devidamente constituído, interpõe Recurso de Revisão (protocolo 71468/19 – Peças 103 a 106) em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 475/19 – Tribunal Pleno (Peça n.º 69), que conheceu do Recurso de Revista interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, com a manutenção da decisão que julgou irregular contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Federação das Santas Casas de Misericórdias, Hospitais e Entidades Beneficentes do Estado do Paraná (Acórdão n.º 504/17-S2C, peça 39);  
O interessado opôs Embargos de Declaração, sendo-lhe negado provimento através do Acórdão n.º 3788/18–STP (Peça n.º 92);  
Conforme certidão de peça n.º 93, o acórdão foi considerado publicado em 09/01/2019, começando o prazo contar no dia 21/01/2019 em razão da suspensão dos prazos recursais (20/12/2018 a 20/01/2019), conforme determina o art. 385-A do Regimento Interno;  
Tendo-se em conta que o presente recurso foi protocolizado em 05/02/2019 (Peças n.º 103 a 106), nos termos do artigo 69, da Lei Orgânica desta Corte, encontra-se tempestivo.

O recorrente é parte legítima e fundamenta o seu recurso no inciso IV do art. 486 do Regimento Interno do TCE-PR, sob o argumento de divergência no entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas.  
Diante das razões expostas, atendidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do presente Recurso de Revisão;  
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme art. 487 do RI.  
Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 507722/14**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**  
**INTERESSADO: CLECIO ALEX DO NASCIMENTO, HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR**  
**DESPACHO: 159/19**  
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 97424/19 e 103948/19 (Peças n.ºs 82 e 85).  
II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.  
Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 285164/11**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**  
**DESPACHO: 160/19**  
Ciente do substabelecimento da representação e verificado a devida inclusão no sistema da nova procuradora do Sr. Luiz Roberto Pugliese, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação;  
Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.  
Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 523580/16**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICH, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADOR: BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, JUCELIA DO ROCIO BARON**  
**DESPACHO: 162/19**  
I. Considerando o contido na Instrução n.º 154/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 626), atestando o cumprimento integral do item II – IV “a” do Acórdão n.º 4891/17 – Tribunal Pleno (peça 461), determino a baixa de responsabilidade do Município de Curitiba (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), referente à obrigação supramencionada;  
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro, devendo o expediente permanecer na referida Unidade para acompanhamento dos demais itens pendentes.  
Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 896220/16**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR: BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES GONCALVES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, MAHAUNI ABI ANTOUN FURTADO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**  
**DESPACHO: 163/19**  
I. Acato o sugerido nos Pareceres n.º 92/19-CGM e 85/19-6PC (peças n.ºs 68 e 69).  
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para expedição de Ofício à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iratí, com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal informações quanto ao andamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0067.15.00279-7.  
III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para análise.  
IV. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.  
Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 750619/14**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**INTERESSADO: LUIZ NICACIO, VERALICE PAZZOTTI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 164/19**  
I. Considerando o contido na Instrução n.º 180/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 80), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de VERALICE PAZZOTTI (CPF n.º 174.477.989-91), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 330/14 – Primeira Câmara (peça n.º 46), mantido parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 58/15 – Tribunal Pleno (peça n.º 66);  
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 948637/16**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO**

**PROCURADOR: ANDRE RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE**

**DESPACHO: 166/19**

Através da Petição protocolada sob n.º 89766/19 (Peças n.ºs 178 e 179, replicada pelas peças 180 a 185), o Sr. ATILA SAUNER POSSE, advogado OAB/PR 35.249, comunica sua renúncia a todos os poderes a ele outorgados pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e por CRY S ANGÉLICA ULRICH para atuação nos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para providenciar a exclusão do advogado como procurador das partes apontadas.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 208646/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS**

**PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS**

**DESPACHO: 167/19**

Através da Petição protocolada sob n.º 90004/19 (Peças n.ºs 192 e 193, replicada pelas peças 194 a 205), o Sr. ATILA SAUNER POSSE, advogado OAB/PR 35.249, comunica sua renúncia a todos os poderes a ele outorgados pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e por CRY S ANGÉLICA ULRICH para atuação nos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para providenciar a exclusão do advogado como procurador das partes apontadas.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1000905/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOÃO CLAUDIO DE ROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**DESPACHO: 168/19**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 564/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 162), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78, referente ao débito determinado no item "e", do Acórdão n.º 5700/15 – Primeira Câmara (Peça n.º 85);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 241007/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS**

**INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, OSVALDO VANDERLEI COSTA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN**

**PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO**

**DESPACHO: 169/19**

Diante da nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 287/19-CGM, peça 88), conforme solicitado pelo Despacho 461/17-GCNB (peça 85), encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 252095/18**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A**

**INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COPEL BRISA POTIGUAR S.A, CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, DEONILSON ROLDO, FABIO ANTONIO DALLAZEM, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

**PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUCAS FARIAS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MARISTELA Busetti, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO**

**DESPACHO: 170/19**

I. Tendo em vista as novas documentações apresentadas, encaminhe-se à 2ª Inspeção de Controle Externo para análise.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 227040/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 171/19**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 191/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 45), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JONATAS FELISBERTO DA SILVA, CPF nº 588.875.719-53, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 376/2018 - Primeira Câmara (Peça n.º 32);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 242505/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**INTERESSADO: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN**

**DESPACHO: 173/19**

O presente expediente encontrava-se sobrestado aguardando o julgamento do processo de Denúncia n.º 365623/16, sobre supostas irregularidades que poderiam impactar na análise das contas municipais relativas aos exercícios de 2014 e 2015.

Diante da decisão de não recebimento da Denúncia, contida no Despacho n.º 1722/18-GCILB, do processo n.º 365623/16, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 699730/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LINDAMIR PRESTES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO: 174/19**

I. Tendo em vista o Parecer n.º 160/19-CGE, da Coordenadoria de Gestão Estadual, (Peça n.º 72), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "b"; III, "b"; e IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 160/19-CGE (Peça n.º 72), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.  
IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para nova manifestação.  
V. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.  
Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 618995/18**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO: ANDERSON CESAR DO CARMO ZENERATTO, ANDRE ANDERSON ROSSATO, AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, CLAUDEMIR DRAGONE, GILMAR LEONARDO, JOAO MITROVINI FILHO, JOSE ODAIR BONACIN, LEONIDAS DE RESENDE TEIXEIRA, MIRELLA DOS REIS LUIZ, PAULO ALVES DA SILVA, SANDRO APARECIDO VALÉRIO, WAGNER LUIZ CALIXTO**  
**PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**  
**DESPACHO: 175/19**

I. Considerando que a decisão exarada através do Acórdão n.º 1751/17-2ª Câmara (Peça n.º 164) foi mantida em todos os seus termos pelos Acórdãos n.ºs 4172/17-2ª Câmara (peça 179), 2209/18-Tribunal Pleno (peça 200) e 3105/18-Tribunal Pleno (peça 208), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 61477/16, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo - DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Artágão de Mattos Leão.  
Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 285724/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO: ECLAIR RAUEN**  
**DESPACHO: 176/19**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 196/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça n.º 58), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de Eclair Rauen, CPF n.º 549.592.259-04, exclusivamente referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 319/2018-1ª Câmara (Peça n.º 45);  
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;  
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.  
Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 111705/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA SOLIDARIEDADE DE PAULA FREITAS, GILMAR JOSÉ LOTH, MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, TANIA LISOSKI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 177/19**

I. Devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova manifestação, a fim de dar atendimento ao contido no Parecer n.º 90/19-6PC (peça n.º 26).  
II. Após, ao Ministério Público de Contas, para análise.  
Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 443933/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO AGUA PURA DE LONDRINA, ELIAS MARTIN MONTOSA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEWTON HIDEKI TANIMURA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 178/19**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:  
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA (CNPJ n.º 75.771.477/0001-70), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 280/19 (Peça n.º 113), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;  
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;  
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução conclusiva.  
Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 8837/05**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, JOAO ALBERTO GRAÇA, OSVALDO SIMOES DE MELLO, VALDECIR OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS**  
**DESPACHO: 179/19**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as medidas pertinentes em relação ao Acórdão n.º 4613/04 - TP (peça n.º 23), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 5532/15 - STP (peça n.º 123).  
Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 287433/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR**  
**INTERESSADO: MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA**  
**DESPACHO: 180/19**

Por meio da Petição Intermediária n.º 71590/19 (peças 26 e 27) o sancionado MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA requer o parcelamento da multa aplicada por meio do item II, do Acórdão n.º 2650/2018 - 1ª Câmara (peça 19), com base no que dispõe o art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005.  
Considerando o contido na Informação n.º 493/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça n.º 28) e nos termos do art. 502 do Regimento Interno, AUTORIZO o parcelamento solicitado na forma apontada pela unidade técnica.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.  
Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 407482/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO: 181/19**

I. Tendo em vista o Parecer n.º 14724/16, do Ministério Público junto a esta Corte (Peça n.º 36), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento de requisitos legais, bem como o Parecer n.º 11199/16-COFAP (peça 35), que opinou pela aplicação da multa administrativa em face do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;  
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:  
a) inclusão da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e do seu representante legal, Sr. Ademar Luiz Traiano, como interessados no processo;  
b) Citação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e intimação do Paranaprevidência, nas pessoas de seus representante legais, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres n.ºs 11199/16-COFAP (peça n.º 35) e 14724/16-SMPJTC (peça n.º 36), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.  
IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas para nova manifestação.  
V. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos a este Gabinete.  
Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 35925/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA, CANTORINA ODILIA LEAL BRIOSCHI, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCELO LEAL BRIOSCHI, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA  
PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, NEUDI FERNANDES  
DESPACHO: 183/19

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer. Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 596982/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

DESPACHO: 184/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 107080/19 (Peça n.º 165), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Curitiba, em 21 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 417981/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, GISELLE GUERIOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO: 186/19

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação. Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 518656/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIR MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA  
PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO  
DESPACHO: 189/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para exclusão dos Senhores ANDRÉ FELIPE PORTUGAL e ÉRICO PRADO KLEIN como procuradores do Senhor MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO no presente processo, tendo em vista a documentação juntada na Petição n.º 110006/19 (Peças n.ºs 298 a 300), permanecendo os autos na DP para controle de prazo. Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 80262/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 204/19

1. Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em virtude de fiscalização da prestação de serviços de saúde no Município de São José dos Pinhais, em especial na Unidade de Pronto Atendimento – UPA e no Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais (HMSJP).

Em síntese, foram identificados os seguintes achados de impropriedades: 1 – Contratação de serviços médicos sem realização de prévia licitação ou concurso público; 2 – Insuficiente controle de ponto; 3 – Exercício de funções de gestão e fiscalização por funcionários com vínculo precário junto à Administração; 4 – Ocorrência de desvio de função; 5 – Existência de diferenças salariais para exercício de funções idênticas.

Sugeriu, ainda, a unidade técnica a distribuição destes autos por dependência a este Conselheiro Relator, em função da Representação nº 912172/2017, formulada pela Controladora Interna do Município de São José dos Pinhais, apontando fatos correlatos e até mesmo similares aos ora apurados, pois indicava a contratação exagerada de médicos por meio de RPA, inconsistências nos documentos que instruem os respectivos pagamentos, delegação indevida e ilegal das funções de coordenação dos serviços de saúde à pessoa não integrante do quadro de servidores, além falta de controle sobre o serviço pela Secretaria de Saúde. É o sucinto relato.

2. Com fulcro no §2º do art. 262 do Regimento Interno, e, diante das graves irregularidades apontadas na peça nº 3 e seus anexos peças nºs 4 a 34, determino o processamento dos presentes como tomada de contas extraordinária.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

3.1. Altere a autuação do feito para tomada de contas extraordinária;

3.2. Em atendimento ao contido no item 4. “c”, da peça nº 3, inclua na autuação como interessados Srs. Giovanni de Souza (secretário municipal), Rafael Antônio Gabriel (Diretor do Departamento de Urgência e Emergência da UPA – Afonso Pena), Vilson J.F. de Paula (Diretor Técnico do HMSJP), e Sra. Clementina Bressan (Superintendente do HMSJP) e, na sequência, promova a citação do Município de São José dos Pinhais e do atual prefeito Sr. Antônio Benedito Fanelon, além dos demais interessados supramencionados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa sobre as irregularidades imputadas na peça 3 e seus anexos 4 a 34.

4. Após o decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 82489/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUILHERME SABINO DO AMARAL MORAES, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
ASSUNTO: PENSÃO  
DESPACHO: 225/19

1. Primeiramente, em atenção ao requerimento formulado pelo Paranaprevidência, na peça nº 42, defiro a prorrogação pleiteada pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que demonstre fiel atendimento ao art. 302 do Regimento Interno[1], conforme item 2, do Acórdão nº 3312/18 – 2ª Câmara.

2. Em acolhimento à sugestão contida no Despacho nº 5/19, da 3ª Inspeção de Controle Externo, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência do conteúdo do Acórdão nº 3312/18 – 2ª Câmara, em razão da alteração das áreas de fiscalização estadual para o quadriênio 2019/2022.

3. Após, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

PROCESSO Nº: 23252/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: AMARILDO SECCO, ANTONIO DE MARCH, CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, MARCOS MONTEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 228/19

1. Diante do lapso temporal desde a última manifestação da origem datada de

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

# TCEPR

07/07/2018, julgo prejudicada deliberação sobre requerimento por ela formulado, na peça nº 82, de suspensão destes autos por 120 dias para realização de concurso público.

2. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a Câmara Municipal de Jataizinho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o contido no Parecer nº 161/19, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 596257/15**

**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**  
**PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, CLAUDIA PRADO MARCON, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELLYN DAL SOZZO YUGUE, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, ZULEIS KNOTH ADAM**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 230/19**

1. Tendo-se em conta o julgamento dos autos de relatório de inspeção sob nº 606165/11, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 624463/15**

**ORIGEM: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**

**INTERESSADO: AIRTON JOSE BRAUZA, CAIO CEZAR DOS SANTOS, JOÃO REGINALDO SANTOS, NILZA MARIA SCHIESSL, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 231/19**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação do ex-servidor Airton José Brauza, sob nº 626861/14, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 744814/17**

**ORIGEM: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA**

**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 233/19**

1. Tendo-se em conta o deferimento pelo Acórdão nº 3128/18 - Pleno e a consequente formalização do Termo de Ajustamento de Gestão nº 6/18, nos autos 303854/18, para adimplemento das obrigações do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã, relativas aos exercícios de 2013 a 2018 que estão em atraso, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o cumprimento do acordo referente ao exercício de 2014, em exame, conforme fixado em sua cláusula segunda (peça 26).

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 729432/17**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 234/19**

1. Diante do indeferimento do pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Acórdão nº 177/19, do Tribunal Pleno, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para retomada

da instrução do feito.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 612230/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NILSEIA FERNANDES DUARTE, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 235/19**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 117973/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 77612/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE PAIÇANDU, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, VLADIMIR DA SILVA**

**PROCURADOR: GLAUCIA CRISTINA CHIARIARA RODRIGUES ALVES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO,**

**MARCELO AZEVEDO JORGE, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 236/19**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "III, a" do Acórdão nº 6170/2015 - S1C de 15/12/2015 (peça 136), mantido integralmente em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 3340/2018 - STP de 07/11/2018 (peça 181), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 142/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 67/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de VLADIMIR DA SILVA, CPF nº 485.174.109-04, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, exclusivamente com relação ao item mencionado, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo do prosseguimento do acompanhamento da execução e da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 66095/18**

**ORIGEM: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: LUCIANA SANTOS COSTA, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR: GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO,**

**LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR**

**ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 237/19**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 404980/08**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSICLER BILSKI**

**RAICHL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, GUILHERME LUIZ SANDRI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, THIAGO ROBERTO DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
DESPACHO: 238/19

1. Diante dos documentos juntados pelo Paranaprevidência, peças nºs 136/137, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 473706/09

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 239/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre a comunicação do procurador Atila Sauner Posse, contida nas peças 297 a 304, de renúncia de todos os poderes que lhe foram outorgados pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e por Crys Angélica Ulrich, comprovando a comunicação aos outorgantes, conforme telegramas juntados.

2. Analisando os autos, identifica-se que em razão do substabelecimento sem reserva de poderes contido na peça 99, somado à renúncia de peça 297, o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida não mais se encontra representado por advogado.

Inclusive, não foi localizada procuração em favor do referido causídico outorgada por CRY S ANGÉLICA ULRICH (ora Crys Angélica Ribeiro de Carvalho), razão pela qual deixo de determinar qualquer providência neste sentido.

3. Dessa forma, observada a comunicação de que trata o art. 112, do Código de Processo Civil e decorridos os 10 (dez dias) subsequentes previstos no seu §1º, somado à facultatividade da representação por meio de advogado conforme art. 348, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a retirada do Dr. Atila Sauner Posse da autuação, bem como dos procuradores que já haviam firmado substabelecimento de peça nº 99.

4. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 317887/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA ULRICH, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 240/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude da renúncia do procurador Atila Sauner Posse, contida nas peças 134/135, dos poderes que lhe foram outorgados pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, comprovando a comunicação ao outorgante, conforme telegramas juntados.

2. Conforme Despacho 47/19 da Diretoria de Protocolo, já houve a retirada do aludido procurador da autuação.

3. Dessa forma, em que pese ter sido observada a comunicação de que trata o art. 112, do Código de Processo Civil e ser facultativa a representação dos interessados por advogado, conforme art. 348 do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria de Protocolo que intime o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, da renúncia de seu procurador, a fim de que, querendo, nomeie sucessor.

4. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 203710/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: ROSILDA MARIA VARELA

DESPACHO N.º: 51/19

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e não havendo providências adicionais a tomar, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 711438/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ANA TIBURCIO ESPINDAS, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, MILTON APARECIDO MARTINI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 65/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 57, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 107501/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

PROCURADOR: CLEDNER POMPERMAIER JACOBSEN

DESPACHO N.º: 98/19

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993, apresentada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, representada por seu procurador, senhor Cledner Pompermaier Jacobsen, concernente a supostos vícios, formais e técnicos, no Edital de "Convite de Preços n.º 2/2019", promovido pela Câmara Municipal de Palotina, tendo como objeto a "contratação de empresa para implantação e treinamento, locação e manutenção software de gestão pública para os seguintes módulos: Contabilidade, Tesouraria, LRF, Folha de Pagamento, Orçamento, Compras e Licitações, Patrimônio, Obras, Frotas, e para os Serviços de manutenção de Home Page (com transmissão Web) e Portal da Transparência; Backup nas Nuvens. Assistência Técnica inclusa para o Sistema e para geração, correção e importação dos arquivos para o SIM-AM, SIAP com Sistema Gerenciador de Dados; sendo obrigatória a conversão e migração dos dados em toda base pré-existente para todos os módulos de todos os exercícios", cujo valor máximo foi fixado no montante de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

2. A representante, em apertada síntese, faz os seguintes apontamentos[1]:

II.1. - Convite de Preços – Modalidade Inexistente – Tipo Técnica e Preço – Inviabilidade Legal:

Segundo a representante, o artigo 22 da Lei de Licitações é taxativo, sendo vedada a criação de nova modalidade de licitação (convite de preços), nos termos previstos em seu §8º. Ademais, questiona a legalidade do uso do critério 'técnica e preço' a uma licitação supostamente realizada na modalidade convite, já que tal julgamento (tipo de licitação) é dirigido exclusivamente às licitações de grande vulto.

II.2. - Da não escolha da modalidade Licitatória Pregão – Contrariedade à Jurisprudência e às Recomendações do Tribunal de Contas da União:

Aponta a requerente que o Edital de "Convite de Preços" contraria o entendimento nacional no sentido de que a modalidade licitatória a ser empregada nas contratações de licenciamento de softwares de gestão pública é o pregão, já que se trata de um objeto usual no mercado, sendo tal modalidade mais célere e econômica. Cita o entendimento contido na Nota Técnica n.º 02/2008- SEFTI/TCU, bem como Acórdãos do Tribunal de Contas da União para corroborar seu argumento.

II.3. - Do prazo de Implantação, Conversão de Dados e Treinamento do Objeto Licitado- Inviabilidade Técnica e Contrariedade à Jurisprudência Nacional:

Aponta que no item 2.1.2 do Anexo I do edital estabeleceu-se o prazo de até 02 (dois) dias úteis após a ordem de autorização para execução dos serviços, para que seja feita a implantação, conversão e treinamento dos softwares, prazo este desarrazoado, segunda a representante, já que a única empresa capaz de atendê-lo seria o atual fornecedor. Além disso, argumenta ser contraditória a previsão, já que "o licitante poderá apresentar prazo de implantação, conversão e treinamento entre 27 e 30 dias na 'proposta técnica', quando o edital exige, ao mesmo tempo, que tais atividades se deem impreterivelmente em no máximo 02 dias úteis".

II.4. - Da Existência de Datas Distintas para Entrega de Envelopes e Abertura do Certame – Quebra do Sigilo de Participantes:

Aponta que o edital prevê no item 8.1 que a data de entrega de envelopes de habilitação e de propostas ocorrerá em data anterior à abertura do procedimento,

sendo que inexistia previsão legal para que as datas de entrega dos envelopes e de abertura do certame sejam distintas. Referido item foi assim redigido: "Os envelopes deverão ser entregues até às 17:00 do dia 20 de fevereiro de 2019, [...] sendo que às 09:00 do dia 21 de fevereiro de 2019, nas dependências da Câmara, realizar-se-á a reunião de abertura dos mesmos". Na visão da representante, "a entrega de envelopes em dia anterior à abertura do certame traz o indevido conhecimento prévio do universo de licitantes, o que vicia o procedimento e possibilita ações que podem prejudicar a competitividade e a lisura da licitação."

II.5. – Da Ilegal exigência de Documentos de Habilitação na Fase de Proposta Técnica – Inversão do Procedimento – Afronta ao procedimento estabelecido em lei. Nulidade do Edital:

A representante, aduzindo que a análise da qualificação técnica dos licitantes feita com base nos atestados de capacidade técnica deve ocorrer exclusivamente na etapa da habilitação, aponta equívoco no edital, referente ao item 6 do Anexo II (em verdade, parece-me que a representante quis se referir ao item 5), que determina a apresentação, no envelope da proposta comercial, de documentos relativos à fase de habilitação.

II.6. – Da pontuação Técnica – Inexistência da Análise do Objeto Ofertado: Aponta a representante que, a despeito das várias páginas do anexo I listando as funcionalidades técnicas necessárias ao objeto, o edital não prevê a avaliação e pontuação própria do objeto a ser contratado. Em seus termos, "é inexplicável se realizar uma fase técnica e não avaliar a conformidade do objeto ofertado com as exigências do edital. Nada justifica a não realização de tal julgamento técnico do objeto para se pontuar o licitante tomando-se como base questões secundárias e acessórias que poderiam ser exigidas diretamente do futuro contratado."

II.7. – Direcionamento do Objeto – Restrição à competição: Segundo a representante, o edital, ao estabelecer no Anexo I algumas especificações dispensáveis, mas peculiares à uma única solução tecnológica existente no mercado, e ao mesmo tempo condicionar a classificação dos licitantes ao atendimento integral de todos os requisitos técnicos, impõe, ainda que sem intenção, uma condição restritiva à competição, já que não se permite a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por uma empresa específica (no caso, a empresa que já presta serviço à Câmara de Palotina).

Questiona como teria sido possível obter três ou mais orçamentos de empresas independentes do mercado que comercializam softwares diferentes na fase interna do processo licitatório.

Afirma que para se instaurar o presente certame foi feita uma pesquisa prévia obrigatória junto ao mercado para a definição da despesa a ser gasta para a execução do objeto licitado, a qual deveria contemplar todas as características dos sistemas descritas em dezenas de páginas no Termo de Referência- Anexo I. Sugere que as cotações utilizadas "possivelmente advenham de um único fornecedor e seus respectivos representantes comerciais", pugnando que se divulguem os orçamentos obtidos e, principalmente, os respectivos pedidos de cotação enviados, para saber se os mesmos tiveram como base todas as condições e características descritas nos Anexos I e II como obrigatórias ao atendimento.

II.8. – Critério de Julgamento das Propostas Comerciais – Pontuação que desprestigia o menor preço. Ilegalidade: O item 10.4 do edital, assim dispõe:

10.4. As propostas de preços serão avaliadas: proposta de preços (PP), considerando o valor total global (locação, conversão, treinamento, suporte técnico após implantação, alterações específicas da contratante) serão avaliadas e valorizadas segundo o seguinte critério:

(...) Proposta de menor preço = 100 pontos  
(...) Proposta com o 2º menor preço = 95 pontos  
(...) Proposta com o 3º menor preço = 85 pontos

E assim por diante, decrescendo de 05 (cinco) em 10 (dez) pontos, com o mesmo critério acima descrito.

Nas palavras da representante:

"Do item supra, depreende-se que [sic] a inserção de critério completamente injusto de prévia mensuração de pontuação independentemente do valor ofertado. Assim, o menor preço apresentado somente terá 05 (cinco) pontos acima do 2º menor preço, independentemente de seu valor ou da diferença de preços cotados, o que ao final, quando da ponderação de notas prevista no item 10.5., significará algo completamente irrisório e que não fará qualquer diferença na composição final da nota vencedora.

Uma disparidade absurda que privilegia claramente a nota técnica (em um certame, como já dito, baseado, ainda que sem intenção, a uma determinação solução tecnológica). Como se não bastasse tal critério coloca a questão do preço como um mero detalhe sem importância, já que ainda que uma empresa cote o valor máximo, independentemente do menor preço cotado, se sagrará vencedora caso tenha pelo menos um único quesito a mais na avaliação técnica.

Sendo assim, o menor preço, por mais vantajoso que seja, será incapaz de influenciar no resultado final, deixando a nota técnica como o único e efetivo critério de avaliação dos licitantes. Mesmo que o preço ofertado no certame por determinado licitante seja infinitamente inferior e mais vantajoso, o mesmo de nada adiantará de acordo com o critério de julgamento desproporcional e injusto estabelecido no edital.

Enfim, uma irrisória diferença técnica se traduzirá em uma vantagem imbatível, ainda que se apresente um preço extremamente vantajoso. A pontuação técnica, nos termos do item 10.5. estabelece que a pontuação técnica será de no máximo 958 pontos (oito quesitos do anexo II), os quais multiplicados por 7 (peso da nota) e divididos por 10 (fórmula do item 10.5.) significarão um total de 670 pontos. Já a nota de preço máxima será 100, a qual multiplicada por 03 (peso da nota) e dividida por 10 (fórmula do item 10.5.) resultará em 30 pontos totais.

Em síntese, a nota de preços representa 4,28% da nota total, enquanto que a nota técnica 95,72%. Uma desproporcionalidade absurda, ainda mais quando quase metade da nota de preços se obtém àquele que implantar, converter os sistemas e treinar os servidores em 01 dia apenas!"

II.9. - Ausência de Critérios Objetivos de Julgamento – Análise dos softwares licitados:

O item 1.11 – Anexo I prevê que "após a disponibilização de que trata o item 5, a CMP terá até 05 (cinco) dias úteis para avaliar o sistema apresentado. Caso seja constatada o não atendimento de um item a apresentação será encerrada e a empresa será desclassificada e haverá convocação da empresa que ficou em segundo lugar para apresentação e assim sucessivamente as demais até que uma das empresas participantes do certame atenda a todo o termo de referência."

A representante alega que "apesar de ser uma Carta Convite haverá uma análise técnica do objeto com possibilidade de desclassificação! Em segundo, "a disponibilização de que trata o item 5" não confere com o edital já que este simplesmente não existe ou sequer trata do tema em questão. Em terceiro, se haverá desclassificação a mesma suscita a abertura de prazo recursal e não a convocação de outro licitante. Em quarto, a apresentação precisa ser completa, pois corre-se o risco de se entender um item como não atendido, paralisar-se a demonstração e depois em fase recursal se acatar o cumprimento, retornando-se à apresentação a qual será paralisada a cada suspeita de incongruência com o edital, podendo existir apenas para um licitante dezenas de recursos e um certame interminável."

3. Ao final, a empresa requer sejam adotadas as medidas cabíveis "para que se proceda, com urgência, a suspensão, no estado em que se encontrar da licitação convite de preços nº 2/2019 promovida pela Câmara Municipal de Palotina ou de eventual contratação dela decorrente". No mérito, o pedido é de que seja determinada "a anulação do CONVITE DE PREÇOS Nº 2/2019 promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA", restando nulos todos os atos posteriores eventualmente praticados.

4. Registro inicialmente que os presentes autos foram recebidos neste Gabinete em 20/02/2019 e que, em razão do pedido cautelar contido na inicial, considerando a data prevista de abertura das propostas, 09:00 h do dia 21/02/2019, e levando em conta a complexidade e quantidade de questões levantadas pela representante, a equipe deste Gabinete entrou em contato telefônico com o Presidente da Comissão de Licitação em comento, senhor Adair Verdeiro, oportunidade em que foi noticiado que o certame seria suspenso, em virtude de pedido de impugnação feito pela empresa representante também junto à administração municipal.

5. Na sequência, o mesmo senhor Adair Verdeiro encaminhou e-mail contendo "cópia do Ofício que foi encaminhado a todas as empresas interessadas e ao observatório social, informando da suspensão do certame que ocorreria quinta-feira (dia 21), em função do pedido de impugnação de uma das interessadas."

6. A despeito de não constar no site da Câmara Municipal de Palotina[2], nem no Portal de Transparência[3], informações a respeito do procedimento licitatório em exame, não havendo notícias publicadas sobre o edital de "Convite de Preços nº 02/2019", tampouco sobre sua suspensão, tomando como verdadeira a informação de que houve impugnação junto ao ente licitante por parte da mesma empresa, que ora representa perante este Tribunal, e de que o referido procedimento encontra-se suspenso, entendo que encontra-se dirimida, no momento, a urgência da medida cautelar reclamada, sendo possível e até recomendável a oitiva prévia do ente licitante.

7. Neste contexto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 404, caput, e artigo 405[5], do Regimento Interno, proceda à imediata citação da Câmara de Vereadores de Palotina, na pessoa de seu atual presidente, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e/ou ofício com aviso de recebimento, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sejam apresentadas as justificativas e documentos cabíveis, face ao apontado.

8. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. A numeração dos itens foi modificada em relação à petição, tendo em vista não constar naquela o item II.7.

2. <https://www.palotina.pr.leg.br/camara/conteudo/0/Licitacoes/1>

3. <http://177.107.115.249:8080/portaltransparencia/licitacoes>

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 200716/03

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: ANA MARIA GONFIO, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, ARNALDO RODRIGUES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, INÁCIO PEREIRA PINTO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA, VALDECIR PASCOAL MULATO  
PROCURADOR: LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS  
DESPACHO 139/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o nome da Srª Carolina Cicote Moreira (OAB/PR nº 61.131) como procuradora do Município de Umuarama, conforme pedido e nos termos da procuração encaminhada (petição intermediária nº 97530/19 - peças processuais nº 780 a 784).

Após, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2019.

EDGAR ANTÔNIO DOS SANTOS

Analista de Controle

1. III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno;

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

PROCESSO Nº 186218/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH

DESPACHO 151/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 112971/19 (peças processuais nº 009), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Relator

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20/19

PROCESSO N.º: 362883/01

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO DA SILVA, DERCIO JARDIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1308/19

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 143/19-GCDA, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada.

26 de fevereiro de 2019

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

Sem publicações

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

### Portarias

#### PORTARIA Nº 336/19

Regulamenta o exercício do direito às férias pelos servidores do Tribunal de Contas e o pagamento da indenização decorrente da sua não fruição, em casos específicos. O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCEPR, com fundamento no artigo 2º, incisos I, III, VI e XII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no exercício das competências atribuídas pelo artigo 122, incisos I e VI da mesma Lei, pelos artigos 16, incisos II, III, XXXIII e XXXIV, e 198 do Regimento Interno, bem como pela Resolução nº 53/2015, Considerando a necessidade de regulamentar o procedimento para a fruição das férias de acordo com o § 4º do artigo 47 da Lei Estadual 19.573/18;

RESOLVE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício, pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do direito às férias previsto no art. 7º, XVII, combinado com o art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, no art. 34, X, da Constituição Estadual e no art. 47 da Lei Estadual nº 19.573/2018 observará o disposto nesta Portaria.

CAPÍTULO II

FORMA DE FRUIÇÃO E LIMITES

Art. 2º As férias serão fruídas pelo servidor durante seu período em atividade, na forma de afastamento remunerado, e a eventual indenização de férias não gozadas dar-se-á em face da cessação do vínculo com o Tribunal, por exoneração, aposentadoria ou falecimento, ou, ainda, durante a atividade, observadas as disposições desta Portaria.

Art. 3º O servidor somente poderá usufruir férias após o transcurso do primeiro período aquisitivo, compreendido por 12 (doze) meses de efetivo exercício. A partir do segundo período, a fruição poderá observar o ano civil.

Art. 4º O direito às férias será reduzido quando da ocorrência de faltas, da seguinte forma:

I – até 05 (cinco) faltas no período aquisitivo, 30 (trinta) dias corridos, sem redução; II – 24 (vinte e quatro) dias, na ocorrência de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas; III – 18 (dezoito) dias, quando houver tido de 15 (quinze) e 23 (vinte e três) faltas; IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;

V – acima de 32 (trinta e duas) faltas no período aquisitivo, perde-se o direito.

Art. 5º As férias poderão ser fruídas de modo ininterrupto ou fracionado em períodos não inferiores a 7 (sete) dias, desde que o parcelamento seja de interesse do servidor e que não acarrete prejuízo irreparável às atividades desempenhadas.

§ 1º Não há obrigatoriedade de fracionamento das férias em períodos iguais entre si. § 2º O fracionamento não poderá resultar em saldo final de férias inferior a 7 (sete) dias.

§ 3º Para fins de fracionamento, fica vedada a cisão em sábados, domingos e feriados.

Art. 6º Cabe ao gestor, em colaboração com os servidores interessados, conformar os períodos de fruição das férias, mantendo quantidade mínima de servidores permanentemente alocados em cada atividade da unidade, de modo a harmonizar o direito às férias e outros afastamentos legais com os princípios da continuidade e da eficiência do serviço público.

Art. 7º Para fins de controle do período aquisitivo das férias e da sua fruição, no caso de afastamentos sem remuneração, para o exercício de mandato eletivo ou por decisão judicial:

I – suspende a contagem do período aquisitivo das férias, a qual terá continuidade com o retorno do servidor às suas atividades;

II – não impede que o servidor frua as férias correspondentes ao exercício em que retornar às atividades desde que o período aquisitivo se complete dentro do exercício de retorno.

CAPÍTULO III

REMUNERAÇÃO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Art. 8º No mês anterior ao da fruição das férias, o servidor perceberá, além da remuneração a que faz jus, o terço constitucional de férias.

§ 1º Quando ocorrer o fracionamento das férias, o pagamento integral do terço constitucional antecederá a fruição do seu primeiro período.

§ 2º Se a data de formulação do pedido e a data inicial de fruição das férias tornarem impossível o pagamento do terço constitucional juntamente com a remuneração do mês anterior ao da fruição, este será incluído na folha de pagamento subsequente.

Art. 9º O terço constitucional de férias será calculado com base na remuneração do servidor no mês do início da fruição férias ou, em caso de parcelamento, de seu primeiro período.

Art. 10. O servidor que perceber o terço constitucional e não iniciar a fruição do respectivo período de férias terá o mesmo valor descontado, na folha de pagamento subsequente.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, após a definição da nova data para fruição das férias ou, em caso de parcelamento, do primeiro período delas, o terço constitucional será oportunamente pago, observado o disposto no art. 8º.

#### CAPÍTULO IV

##### PEDIDO DE FRUIÇÃO

Art. 11. O servidor solicitará as férias integrais ou parciais, mediante a instauração de requerimento específico, acompanhado da concordância do gestor da unidade.

§ 1º Compete ao gestor da unidade de lotação do requerente a análise a respeito da possibilidade da fruição das férias no período pleiteado, tendo em conta o impacto nos trabalhos da unidade, nos termos do art. 3º.

§ 2º A anuência do gestor poderá ser manifestada pela simples assinatura, em conjunto com o servidor requerente.

Art. 12. Havendo anuência do gestor e inexistindo fatos impeditivos apontados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o pedido formulado na forma do art. 11 dispensará novos atos processuais, as férias serão registradas pela DGP e os autos serão arquivados na mesma unidade.

§ 1º Caso o gestor da unidade, a Diretoria de Gestão de Pessoas ou a Diretoria-Geral se oponham ao pedido em razão de fatos impeditivos, caberá ao Presidente deliberar sobre a concessão das férias pleiteadas.

§ 2º A oposição dar-se-á de forma fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do ingresso do pedido de férias.

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, o requerimento será submetido também à apreciação da Diretoria Jurídica.

Art. 13. O servidor do Tribunal cedido, conforme previsão do art. 157 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para atuar em outros órgãos ou pessoas jurídicas da Administração Pública observará o seguinte:

I – durante o período da cessão, após requerer férias ao cessionário, deverá apresentar ao Tribunal o ato de deferimento ou indeferimento do pedido;

II – caso não comprove a fruição na forma do item I e pretenda, após o encerramento da cessão, fruir as férias relativas ao período durante o qual esteve cedido, deverá apresentar ao Tribunal requerimento na forma do art. 3º, acompanhado de certidão ou declaração expedida pelo cessionário, atestando a não fruição de férias durante a cessão ou, caso tenha havido fruição parcial, os períodos efetivamente gozados.

III - caberá ao cessionário a restituição dos valores de férias eventualmente indenizadas aos servidores cedidos, que não sejam objeto de fruição, durante o período da cessão funcional.

Art. 14. O servidor ou empregado público de outros órgãos ou pessoas jurídicas da Administração Pública cedido ao Tribunal para o exercício de cargo em comissão, que pretenda fruir férias durante o período da cessão, além de formular o pedido previsto no art. 11, deverá requerer o gozo de suas férias no órgão ou pessoa jurídica de origem e apresentar ao TCE/PR, antes do início de sua fruição, a documentação comprobatória do deferimento de seu pedido e do pagamento do terço constitucional de férias de responsabilidade do cedente.

Art. 15. O servidor ou empregado público cedido ao Tribunal, por ocasião da perda de vínculo de trabalho junto ao órgão ou pessoa jurídica de origem, em razão de aposentadoria ou exoneração, mantido o vínculo com o TCE/PR, passará a ter direito às férias neste, considerando como início do período aquisitivo a data da efetiva perda de vínculo de trabalho na origem.

#### CAPÍTULO V

##### ALTERAÇÃO DO PERÍODO DE FRUIÇÃO

Art. 16. Até o dia anterior à data prevista para o início da fruição das férias, a alteração do período para o exercício do direito poderá ser realizada, observado o disposto no art. 10:

I – no interesse do servidor, a seu pedido;

II – em razão de outro afastamento legal que coincida, total ou parcialmente, com o período das férias;

III – por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou serviço eleitoral;

IV – por necessidade do serviço declarada, de forma fundamentada, pelo gestor da unidade e ratificada pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O pedido de alteração do período previamente previsto para o exercício do direito obedecerá ao disposto no art. 11.

Art. 17. Iniciada a fruição das férias, estas poderão ser interrompidas:

I – no interesse do servidor, desde que a interrupção seja precedida da fruição de, no mínimo, 7 (sete) dias de férias;

II – a qualquer tempo, em caso de superveniência das situações descritas nos incisos II, III e VI do art. 16.

§ 1º O pedido de interrupção e a solicitação de fruição dos dias remanescentes observarão o disposto no art. 11.

§ 2º A Diretoria de Gestão de Pessoas é a unidade responsável pela convocação do servidor para retorno ao trabalho no caso de interrupção das férias por necessidade do serviço.

Art. 18. A mudança na lotação do servidor não acarreta automática alteração do período de férias preestabelecido, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas a comunicação ao gestor da unidade de destino.

#### CAPÍTULO VI

##### INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 19. A indenização de férias dar-se-á em caso de:

I – exoneração do servidor de seu cargo efetivo;

II – exoneração do servidor ocupante de cargo em comissão, exclusivo ou cumulativo com cargo efetivo;

III – aposentadoria;

IV – falecimento;

V – requerimento, no caso de não interesse na fruição total das férias de servidor em atividade.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo ocorrerá tomando-se por base qualquer período, total ou parcial, a pedido do servidor.

Art. 20. Nos casos previstos nos incisos I a IV, do artigo 19, serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da

aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 21. O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

I – no caso de exoneração, mediante inclusão em folha de pagamento, a ser efetuada de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensada a instauração de requerimento específico e individualizado para análise do direito e o respectivo pagamento;

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

III – no caso de falecimento, mediante requerimento dos interessados, a ser submetido à apreciação da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente;

Art. 22. A partir do ano de 2019, no caso de não haver interesse em usufruir o total das férias, o servidor ativo poderá receber em pecúnia o equivalente a 1/3 do seu direito de fruição a título de indenização.

§ 1º A manifestação do interesse em converter 10 (dez) dias em indenização se dará juntamente com o pedido de gozo dos 20 (vinte) dias restantes.

§ 2º Se ocorrer o fracionamento da fruição, conforme previsão contida no artigo 3º, o pagamento dar-se-á no mês de fruição do último período.

§ 3º O servidor que perceber a indenização prevista neste artigo e suspender a fruição das férias terá o mesmo valor descontado na folha de pagamento subsequente, sendo oportunamente pago quando a respectiva fruição se completar.

§ 4º A fórmula de cálculo será a mesma aplicada na apuração do terço constitucional de férias, observado o mês de fruição.

Art. 23. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput.

§ 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 25. Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

Art. 26. Respeitados os trâmites previstos nesta Portaria, as providências para o pagamento das indenizações devidas serão de atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 27. Ficam autorizadas as indenizações de férias não usufruídas, anteriores a 2018, mediante a instauração de requerimento administrativo à DGP, no limite de duas por mês, conforme programação orçamentária do TCEPR.

#### CAPÍTULO VII

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. No mês de novembro de cada ano, a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhará aos Gestores relatório detalhado acerca dos períodos de férias programadas e pendentes dos servidores da sua respectiva unidade, para conhecimento.

Art. 29. A Diretoria de Gestão de Pessoas também realizará o monitoramento dos índices de fruição, com o encaminhamento de relatórios à Administração visando a análise do impacto das políticas previstas nesta Portaria.

Art. 30. A cessão de servidor, para fins desta Portaria, é considerada em sentido amplo, independente da terminologia adotada, tal como disposição funcional ou designação.

Art. 31. Após encerrados, os autos que tratem das matérias previstas nesta Portaria serão arquivados na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 32. Revoga-se a Portaria nº 661/18.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2019.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski